



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010737-41.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942, do CPC/15, por maioria de votos, com a participação dos Desembargadores Jarbas Gomes, Oscild de Lima Júnior e Afonso Fari Jr, negaram provimento ao recurso. Vencido o 2º juiz, Desembargador Ricardo Dip, que declarará**
de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES, OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1010737-41.2019.8.26.0564

Apelante: SER Glass Vidros Blindados Ltda. ME

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz(a) de Direito: Juliana Pires Zanatta Cherubim Fernandez

Voto nº 6022

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PROTESTO. CDA. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pleito para decretação de nulidade de protesto de CDA. Desacolhimento. Protesto de título extrajudicial que constitui exercício regular de direito, amparado em lei formal, e se apresenta como medida menos onerosa não somente à fazenda pública, como ao próprio contribuinte. Efeitos da publicização do débito que são inerentes ao inadimplemento. Exames da ADI 5135, do col. STF, do Tema Repetitivo 777 do e. STJ, e da alteração introduzida no art. 174, II, CTN, pela Lei Complementar 208/2024. Precedentes desse e. Tribunal e desta 11ª Câmara de Direito Público. Sentença de origem mantida. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo rito comum movida por SER GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA. em face do ESTADO DE SÃO PAULO almejando a declaração de nulidade e consequente cancelamento de protesto de título de dívida ativa nº 0334-09/04/2019-25, perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo – SP, referente à CDA de n. 1266260680, pois, alegadamente, não se admite ao fisco a utilização do protesto extrajudicial como meio de suspensão da exigibilidade ou interrupção da prescrição do crédito tributário, ausente qualquer referência a tanto nos arts. 151 e 174, CTN, além de nítida afronta ao princípio da menor onerosidade que pauta a execução e direta violação ao princípio da legalidade. Diz que o protesto é medida coercitiva que restringe a atividade empresarial, sobretudo porque se presta a instruir pedido de falência, pretensão vedada à fazenda pública.

Sobreveio sentença pela improcedência do pedido, condenando a parte ao pagamento da verba honorária sucumbencial fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, apela a parte autora pretendendo a reforma do julgado reiterando, por igual, os argumentos já anteriormente deduzidos em sede exordial.

Contrarrazões da pessoa política a fls. 180/198, sem arguição de preliminares.

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da r. sentença.

Respeitados os argumentos inscritos nas razões recursais, o caso é de desprovimento do apelo e de manutenção da r. sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Como cediço, encontra-se pacificado o entendimento de ser possível levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa. A Lei nº 6.830/1980 prevê a ação de execução fiscal como o meio à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, porém, não há qualquer inexistente impedimento normativo à realização do CDA.

Destaca-se que, no sentido oposto aos argumentos deduzidos pela parte recorrente, o protesto é na atualidade expressamente admitido em lei, no que se verifica do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, acrescido pela Lei Federal nº 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Nesta ordem de ideias, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADI 5.135, que tinha por objeto precisamente o normativo em comento, fixando a seguinte tese: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”.

No mesmo sentido, rememora-se, a este respeito, que o col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça considerou constitucional o uso de protesto para cobrança de dívida ativa, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97 retrocitado.

E, ainda, a Tese firmada sob o rito dos casos seriais de n. 777, do col. STJ: “*A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.*”.

Em ordem a dissuadir qualquer dúvida ainda remanescente acerca do tema, a previsão normativa quanto à possibilidade de protesto da CDA foi expressamente inserta no rol do art. 174, CTN, por alteração da lei complementar 208/2024:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal; [*\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024\)*](#)*

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desta feita, existindo lei em sentido formal a autorizar expressamente a medida, não se verifica ilegalidade quanto ao protesto de certidão de dívida ativa, sendo que também admitido, expressamente, na Lei Estadual nº 11.331/2002.

Ademais, diga-se, o princípio da menor onerosidade não se deve descurar da própria satisfação do crédito exequendo, este o objetivo primevo da pretensão executiva, de sorte que o protesto, sabidamente, tão somente publiciza dívida existente, além de marcar a interrupção da prescrição tributária, de sorte que os eventuais e genéricos prejuízos alegados pelo executado, em realidade, traduzem tão somente mera discordância com as consequências inerentes ao seu próprio inadimplemento.

Nestes termos, é remansosa jurisprudência dessa Corte e, inclusive, desta 11ª Câmara de Direito Público:

MANDADO SEGURANÇA/PROTESTO CDA Liminar deferida em parte, para o fim específico e exclusivo de suspender, em caráter provisório, a eficácia do protesto da CDA n. 1388732922, por mostrar-se incompatível com o juízo de cognição sumária e implicar verdadeira execução provisória de sentença inexistente - Pretensão da agravante de cassação dos efeitos da liminar concedida - Previsão do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09 - Fumus boni iuris e periculum in mora que restaram devidamente preenchidos - Decisão reformada - Precedente do Colendo STJ. MANDADO SEGURANÇA/SUSPENSÃO PROCESSO Protesto de CDA - Possibilidade - Legalidade do protesto reconhecida

pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.686.659/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 777). MANDADO SEGURANÇA/COMPENSAÇÃO A compensação pretendida pela parte depende de prévia autorização legal – Inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655 do CPC – Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297502-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

*Agravo de Instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. sustação de protesto – IPTU do exercício de 2021 – Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência – Descabimento – Em cognição sumária não restou configurada a probabilidade do direito prevista no art. 300 do CPC, tendo em vista a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que tanto o promitente comprador do imóvel quanto o promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis – art. 1245, CC) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do tributo – **Protesto da CDA que encontra previsão no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 (Redação dada pela Lei nº 12.767/2012) – Iniciativa também respaldada na tese 2 do Tema 1184 de Repercussão Geral do STF e no Tema 777 do STJ - Decisão mantida – Recurso DESPROVIDO.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2038723-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de instrumento - Ação anulatória – ICMS - Recurso contra decisão interlocutória que deferiu a concessão da tutela de urgência - Caso em que o protesto da CDA tem como fundamento o art. 784, IX do CPC e Lei nº 12.757/2012 – Legislação declarada constitucional por meio do julgamento da ADI 5135 no Supremo Tribunal Federal - Inteligência do REsp nº 1.686.659/SP, Tema nº 777/STJ – Quanto às demais restrições, considerando a presunção de veracidade do ato administrativo, ao menos nesta fase processual, devem ser suspensas apenas mediante o depósito do montante integral, conforme entendimento sedimentado na Súmula 112 do STJ, art. 151, II do CTN e art. 38 da Lei n. 6.830/80 - Decisão interlocutória reformada por unanimidade - Não ocorrência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material - Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 3005593-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO NEGATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – Insurgência em face de decisão que indeferiu a tutela de urgência por ser necessário o contraditório - Pretensão de sustação do protesto com oferecimento de precatórios dos sócios - Protesto de CDA – Possibilidade – Inteligência do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012 e art. 784, IX do CPC – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC - Prevalece a presunção de legalidade do ato da autoridade administrativa – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2150184-94.2024.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;
Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)*

Desta feita, escoreita a r. sentença esgrimada, devendo ser mantida em seus próprios termos.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente 15% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supradelineados.

Deixo de fixar honorários suplementares nesta fase recursal (art. 85, §11, CPC), em atenção ao disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e ao Enunciado nº 512, Pretório Excelso.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação 1010737-41.2019.8.26.0564

Procedência: São Bernardo do Campo

2º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.873)

Apelante: Ser Glass Vidros Blindados Ltda.

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDO:

1. De partida, adoto o resumo processual proferido pelo eminente Relator, Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA, de cujo entendimento, neste caso, peço vênica para divergir no que tange com a necessidade, no caso dos autos, de protesto da certidão de dívida ativa.

2. O STJ no julgamento, aos 28 de novembro de 2018, do REsp 1.686.659, analisado sob a égide de recursos repetitivos, anunciou que «a Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação da lei 12.767/12 ».

Ainda que se reconheça, todavia, a **admissibilidade legal** do protesto, há necessidade de apreciar-lhe a pertinência no quadro da norma posta pelo art. 805 do Código de processo civil de 2015 («*Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado* »).

Faltante interesse jurídico legítimo em dada atuação prejudicial a outrem, tem-se a dissociação entre o exercício pretendido e a finalidade social para a qual se destina o direito correspondente.

Com efeito, o disputado protesto, sem implicar acréscimo algum à exequibilidade do título, acarreta muito provável prejuízo ao crédito do devedor, desviando-se dos fins jurídico, econômico e social que justifica a própria existência dessa prática tabelioa.

Poderá mesmo vislumbrar-se a exageração do exercício do direito de protesto quando o titular desse direito venha a exercitá-lo não para caracterizar a mora temporal ou dar condições de executividade a um documento, mas, isto sim, para desviar o protesto de seu objetivo próprio e das razões mesmas que lhe podem justificar a existência, de maneira tal que o prejuízo do devedor e o comprometimento de seus direitos põem à vista a desproporção entre a real utilidade do exercício do direito de protesto e os detrimientos consequentes.

Desvela-se, neste quadro, a vulneração da regra do art. 805 do Código de processo civil de 2015, pois emerge o desequilíbrio entre o exercício do direito de protesto –que é válido em princípio– e o sacrifício objetivamente excessivo imposto ao devedor. Se havia –e há– meios flagrantemente menos onerosos para a realização do direito, é desproporcional exercitá-lo de maneira mais gravosa.

ISSO POSTO, meu voto, *data venia* do respeitável entendimento divergente, dava provimento à apelação de Ser Glass Vidros Blindados Ltda. para declarar a nulidade do protesto da CDA *sub examine* .

É como voto.

Des. Ricardo Dip –2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO KAMMER DE LIMA	2A47C4F9
10	12	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2A4B0308

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1010737-41.2019.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.